DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5760/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13409/2013
PROTOCOLO	:	1437149
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2720/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.376,30
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2720/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R$ 35.376,30 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo (dispensa de licitação, formalização e execução do empenho) se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 11655/2013 - folhas 68/71).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 12466/2014 - f. 72).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar os atos praticados pelo Ordenador de Despesas na 1ª, 2ª e 3ª fases.

Para aquisição de medicamentos visando o cumprimento de Decisão Judicial, no que se refere à 1ª fase, o Secretário de Estado de Saúde adotou o procedimento de dispensa de licitação, realizando-o nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 2720/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 35.376,30
Despesa liquidada	R$ 35.376,30
Pagamento efetuado	R$ 35.376,30

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 35.376,30 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de

Empenho nº 2720/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP